



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.001411/2009-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.541 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de agosto de 2021
Recorrente ESOALDO BENEDITO DO NASCIMENTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PROVA.

Não tendo o contribuinte apresentado elementos probantes capazes de elidir as informações prestadas em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte pelas fontes pagadoras, mantém-se o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 19/01/2009, emitida em face do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao exercício de 2006, ano calendário de 2005, tendo sido apurado crédito tributário no montante de R\$ 13.523,42.

De acordo com o contido na “*Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal*”, fl. 21, confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), constataram-se as omissões de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, por ele recebidos das seguintes Pessoas

Jurídicas: BANCO FINASA S/A, CNPJ: 57.561.615/0001-04, no valor de R\$ 23.950,21; BANCO PANAMERICANO S/A, CNPJ: 59.285.411/0001-13, no valor de R\$ 10.443,06 e BANCO PECÚNIA S/A, CNPJ 60.850.229/0001-47, no valor de R\$ 692,40, totalizando R\$ 35.085,67, sendo que na apuração do imposto devido foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no total de R\$ 1.855,30.

Cientificado da exigência, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02/05, na qual requer o cancelamento do crédito tributário exigido, alegando, em síntese, que os valores considerados omitidos se referem às comissões pagas aos seus filhos Andréa e Alexandre do Nascimento, por intermédio de sua conta bancária, em virtude de os mesmos não a possuírem, os quais retificaram as suas DIRPF para incluí-los.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PROVA.

Não tendo o contribuinte apresentado elementos probantes capazes de elidir as informações prestadas em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) pelas fontes pagadoras, mantém-se o lançamento.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 07/11/2013 (e-fls. 33), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 06/12/2013 (e-fls. 35/38), reiterando os argumentos apresentados na impugnação.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Considerando que o Colegiado *a quo* já enfrentou os argumentos do recorrente, adoto as razões de decidir do acórdão recorrido conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

Versam os autos sobre o lançamento de ofício tendo em vista a omissão de rendimentos tributáveis recebidos pelo interessado de Pessoas Jurídicas, na Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício 2006 - ano calendário 2005.

Em sua defesa o contribuinte alega que os rendimentos informados em DIRF pelas fontes pagadoras não lhe pertencem, pois pertencem aos seus filhos Andréa e Alexandre do Nascimento que já retificaram suas declarações, para então incluí-los.

Entretanto, o contribuinte não apresentou nenhum documento que comprovasse o alegado vínculo entre seus filhos e as respectivas fontes pagadoras.

Da mesma forma, não apresentou qualquer comprovante da correspondência entre os valores e datas depositados em sua conta com os valores e datas supostamente pactuados entre as respectivas fontes e seu filhos.

Sendo, assim, devem prevalecer as informações prestadas em DIRF pelas fontes pagadoras e mantidas as omissões apuradas.

Cabe acrescentar que as DIRPFs apresentadas pelos filhos (e-fls. 12/19) foram transmitidas apenas em 18/02/2009, posteriormente à ciência do lançamento fiscal, não havendo

espontaneidade em tal procedimento, à luz do art. 138 do CTN e do art. 7º do Decreto nº 70.235/1972, a ver:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. **Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.**

Art. 7º. O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - começo do despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§1º. **O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.**

§2º. Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”(g.n.)

Ademais, o contribuinte, em seu recurso, trouxe apenas declarações assinadas pelos filhos, não carreando aos autos qualquer outro documento comprobatório dos fatos alegados.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny